

PROCESSO Nº 040/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CRÉDITOS EM CARTÃO ELETRÔNICO PARA OS FUNCIONÁRIOS DO CISDESTE, conforme condições e especificações contidas no **Termo de Referência - Anexo I**, parte integrante e inseparável deste pedido, independente de transcrição.

**EMPRESA SOLICITANTE:** UP BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.959.392/0001-46

### I – DAS ALEGAÇÕES

A empresa UP BRASIL, manifestou-se no processo em epígrafe, solicitando a revisão e suspensão do edital nº 033/2022, alegando que o mesmo não observou as imposições trazidas pela MP 1.108/2022, a qual altera a Legislação referente ao Auxílio Alimentação bem como dos Programas de Alimentação do Trabalhador, especificamente em relação ao seu art. 3º e incisos:

*Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:*

*I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;*

*II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou*

*III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.*

Alega a empresa que, com a publicação da referida Medida Provisória, “o presente edital passou a padecer de ilegalidade quando EXIGE dos licitantes a aplicação de desconto para fins de classificação da proposta (1.2. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO DA TAXA ADMINISTRAÇÃO) e pagamento pós pago (5.5 - O pagamento será processado MENSALMENTE, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da(s) nota(s) fiscal(is) discriminativa(s) e boleto bancário)”.

## II - DA RESPOSTA

Recebidos os questionamentos da empresa, trazemos as seguintes considerações:

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a Medida Provisória nº 1.108/2022 não têm aplicabilidade no âmbito do Cisdeste, uma vez que este Consórcio não é beneficiário do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Além disso, a normativa invocada afronta princípios Constitucionais e princípios estabelecidos pela Lei 8666/93, como o da legalidade e seleção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, ao limitar a proposta em zero e vedar a taxa negativa, como pretendido pela empresa em razão do art. 3º, I da MP 1.108/2022, a Administração estaria violando o princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que todas as licitantes poderiam ofertar a taxa até o limite de zero, deixando a administração pública de se beneficiar com os descontos decorrentes da taxa negativa, que importam em significativa economia aos cofres públicos.

Convém ressaltar ainda, que após a realização de pesquisa de mercado, a taxa mínima de lance estimada pelo Cisdeste já se encontra em zero, e vedar a taxa negativa inviabilizaria totalmente o caráter competitivo da licitação.

Sendo assim, a proposta de Taxa Administrativa Negativa é mais vantajosa para a Administração, pois incide em desconto sobre o valor do crédito a

ser disponibilizado, gerando maior economia aos cofres públicos sem, contudo, reduzir qualquer direito garantido aos seus beneficiários.

Ademais, no âmbito do TCU há posição consolidada sobre a possibilidade de se praticar taxa negativa nos contratos administrativos, como consta nos Acórdãos nºs 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão nº 6515/2018 – 2ª Câmara.

Inclusive, em 30/07/2018, o TCU publicou o Acórdão nº 1.623/2018 – Plenário, que determinou ao Ministério do Trabalho, em caráter liminar, **a suspensão da aplicabilidade da** Portaria 1.287/2017, a qual dispunha “sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador”, alegando que ela interferia na ordem econômica, restringindo a competitividade do setor de vales alimentação e mitigava a aplicação de legislação de contratações públicas, que busca a economicidade e o melhor preço.

### III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro **não dar provimento** a Solicitação ora apresentada, mantendo-se o Edital na sua íntegra, bem como a data da realização do certame.

Juiz de Fora, 19 de maio de 2022.



Daniel Vieira do Carmo  
Pregoeiro